



Prefeitura Municipal de Iuiu

ESTADO DA BAHIA

E-mail: pmiuiu@ligbr.com.br

CNPJ: 16.416.158/0001-87

Lei N° 148 de 05 de julho de 2004.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Iuiu, Estado da Bahia, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da Receita;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 1º - Acompanha esta Lei relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar no 101, de 2000, sendo facultado a inclusão de novas ações.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



Prefeitura Municipal de Iuiú

ESTADO DA BAHIA

E-mail: pmiuiu@ligbr.com.br

CNPJ: 16.416.158/0001-87

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais
- II - juros e encargos da dívida
- III - outras despesas correntes
- IV - sentenças judiciais
- V - investimentos
- VI - inversões financeiras
- VII - amortização da dívida
- VIII - outras despesas de capital

Parágrafo único - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta Lei.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de



Prefeitura Municipal de Iuiú

ESTADO DA BAHIA

E-mail: pmiuiu@ligbr.com.br

CNPJ: 16.416.158/0001-87

economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - Quadro de detalhamento da despesa por projeto e atividade.

IV - anexos da receita, despesa e quadro demonstrativos previstos nos artigos 2º a 22, III e IV da Lei 4.320/64.

V - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI - programação, no orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino conforme Lei federal 9.424/96.

VII - programação do orçamento fiscal dos recursos destinados às ações de saúde.

VIII - quadro de detalhamento da despesa por projeto e atividade.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social

V - fontes de recursos por grupos de despesas;

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO** **DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES** Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 8º - O Orçamento municipal compreenderá a receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituído mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade.

Art. 9º - O Orçamento será elaborado de forma que haja equilíbrio entre a Receita prevista e a Despesa fixada.

Art. 10º - O Poder Executivo, até, 30 dias da apresentação da proposta orçamentária colocará a disposição dos outros poderes e Ministério público a previsão da receita, após revisão na metodologia de cálculo para o exercício financeiro de 2005.



Prefeitura Municipal de Iuiu

ESTADO DA BAHIA

E-mail: pmliuiu@igbr.com.br

CNPJ: 16.416.158/0001-87

11 ° - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal obedecerá o limite de 8% (oito por cento) incluído o subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em conformidade com o Art. 2° da Emenda Constitucional N° 25 de 14/02/00.

Art. 12° - Na Lei do orçamento anual constarão as seguintes autorizações;

I - Suprimido;

II - Suprimido;

III - Suprimido;

IV - destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios empréstimos, pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

V - custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, em conformidade com o Art. 62 Incisos I e II da LC 101/00.

Art. 13 ° - Suprimido.

Art. 14 ° - As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do município:

§ 1° - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal encargos sociais,

II - manutenção dos serviços públicos municipais,

III - serviços da dívida pública municipal,

IV - contrapartida de convênios financiamentos

§ 2° - as atividades de manutenção básica terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 15° - Será admissível repasse de recursos a entidades públicas e privadas a título de subvenção social, obedecendo ao que estabelece a resolução 321/97 do TCM.

Art. 16° - Poderá o Poder Executivo Municipal através de autorização Legislativa, incluir novos projetos no PPA, após atendidos os projetos em andamento e contemplados as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 17° - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, e demais empresas que o município detenha a maioria do capital, com direito a voto, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas ao custeio administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de créditos fiduciários reconhecidos pelo município.

Art. 18° - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência assistência social.

Art. 19° - As receitas do orçamento da seguridade social, serão as provenientes das transferências do Orçamento Fiscal, as diretamente arrecadadas e as oriundas de convênios.



Prefeitura Municipal de Ituiú

ESTADO DA BAHIA

E-mail: pm.ituiu@ig.com.br

CNPJ: 16.416.158/0001-87

Art. 20º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar no 101 de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

c) a lei orçamentária anual;

Art. 21º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Seção II

Das Despesas com pessoal e encargos sociais

Art. 22º - No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal ativo e inativo dos dois poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar No. 101/00, art. 20 Inciso III, letras (a) e (b) combinado com art. 22 Parágrafo Único Incisos (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 23º - Respeitando o limite de que trata o artigo anterior, havendo dotação orçamentária suficiente, serão admitidos:

I - concessão de qualquer vantagem ou remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira na forma da legislação vigente;

II - preenchimento de vagas mediante realização de concursos públicos da administração direta e indireta, expressamente autorizados pelo órgão competente de cada poder.

Art. 24º - As dotações para atendimento das despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, facultada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, serão alocadas em atividades específica, conforme estabelece a Lei Federal Nº 8.745/93 de 09.12.93.

Art. 25º - O relatório bimestral de execução orçamentária conterà em anexo a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 26º - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:



Prefeitura Municipal de Iuiú

ESTADO DA BAHIA

E-mail: pmuiuu@ligbr.com.br

CNPJ: 16.416.158/0001-87

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 27º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 1º - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º - O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 28º - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei orçamentária anual à Câmara municipal que impliquem em excesso de arrecadação nos termos da lei No. 4.320/64 em relação à estimativa de receita constante da proposta orçamentária os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2005.

Art. 29º - Dentre outras medidas para o incremento da receita poderão ser promovidos:

- I - alterações na legislação tributária,
- II - implantação do programa de informatização da arrecadação tributária visando sua modernização, eficiência e controle.
- III - atualização do Cadastro de Contribuintes do IPTU, mediante o aperfeiçoamento do Sistema de Informações.
- IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de controle necessários aos serviços da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º - Suprimido.

Art. 31º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, será fixado,



Prefeitura Municipal de Itaju

ESTADO DA BAHIA

E-mail: pmiulu@ligbr.com.br

CNPJ: 16.416.158/0001-87

separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, em cada um dos citados conjuntos, excluídas:

- I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução;
- II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:
 - a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e
 - b) "atividades" do Poder Legislativo.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 32º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar no 101, de 2000, desagregado pelos principais tributos municipais;

III - identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa, de que trata o art. 13 da Lei Complementar no 101, de 2000;

IV - cronograma de desembolso mensal à conta de recursos Municipais e de outras fontes, incluindo os Restos a Pagar;

V - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 33º - Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I - o Poder Executivo publicará, até vinte dias do encerramento do quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida;

Art. 34º - Caberá ao poder Executivo, com previa autorização do Poder Legislativo, firmar convênio com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de personalidade jurídica de direito privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que



Prefeitura Municipal de Iuiu

ESTADO DA BAHIA

E-mail: pmiiuu@igaz.com.br

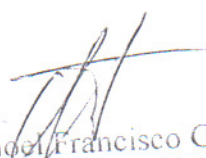
CNPJ: 16.416.158/0001-87

venham proporcionar, no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 35º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja aprovado até 31 de dezembro de 2004, a programação constante da proposta orçamentária para 2005, será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iuiu - Bahia, 05 de julho de 2004.


Manoel Francisco Guedes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Iuiú

ESTADO DA BAHIA

E-mail: pmiuiu@ligbr.com.br

CNPJ: 16.416.158/0001-87

Anexo I – Prioridades e Metas Exercício 2004

Código	Descrição	Produto/Meta Proposta
Programa: 1001	001 Transferência de Duodécimo Construção Prédio da Câmara	Termino
1002	Equipamentos da Câmara de Vereadores	Moveis e Equip.
Programa: 1013	008 Gabinete do Prefeito Equipamento do Gabinete do Prefeito	Veiculo e Equip.
Programa: 1016	009 Secretaria de administração Equipamentos da Secretaria de administração	Moveis e Equip.
Programa: 1022	010 Controle Financeiro Equipamento de Contabilidade	Moveis e Equip.
Programa: 1056	027 Assistência a população Carente Equipamento do FMAS	Moveis e Equip.
Programa: 1073	033 Melhoria da Assistência Hospitalar e Ambulatorial Aquisição de Equipamento Hospitalar e Ambulatorial	Equipamentos
1074	Aquisição de veiculo para setor de Saúde	
1072	Construção e Ampliação de Unidade de Saúde	01
Programa: 1089	042 Revitalização do Ensino Fundamental Construção de Residência para Educandos	
1088	Construção de Residência para Professores	
1093	Construção e Ampliação de Prédios Escolares - FUNDEF	01 Prédio
1091	Construção e Ampliação de Unidades Escolares	01 Prédio
1092	Equipamento do Ensino Fundamental	Veiculo e Equip.
1094	Equipamento do Ensino Fundamental – FUNDEF	Moveis e Equip.
Programa: 1108	046 Capacitação de Crianças de 0 a 06 Anos Reequipamento de Creches	Moveis e Equip.
Programa: 1120	052 Planejamento e Urbanismo Aquisição de Veículos	Equipamentos
1121	Pavimentação de Logradouros	8.000 M2
Programa: 1125	053 Serviços de Utilidade Pública Construção e Ampliação de Cemitérios	01
Programa: 1134	056 Melhoria Habitacional Construção de Casas Populares	50
Programa: 1139	058 Saneamento Geral Implantação de Rede de Esgoto	500 M
1138	Implantação, Ampliação e Equip. Serviço de Abastecimento de Água	02
Programa: 1160	071 Melhoria de Recursos Hídricos Abertura de Poços Artesianos	01
1159	Construção de Açude, Tanque e Barragem	



Prefeitura Municipal de Iuiu

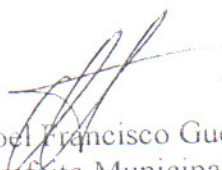
ESTADO DA BAHIA

E-mail: pmiuiu@ligbr.com.br

CNPJ: 16.416.158/0001-87

Programa: 1184	085 Serviços Especiais de Telecomunicações Manutenção do Sistema de TV	
Programa: 1187	087 Iluminação Pública Implantação e Ampliação de Rede de Iluminação Pública	
Programa: 1190	089 Eletrificação Rural Implantação de Eletrificação Rural	15 Km
Programa: 1193	091 Melhoria de Rede Rodoviária Construção e Manutenção de Estradas e Pontes	01
Programa: 1194	Reequipamento de Estradas e Pontes	
Programa: 1207	096 Incentivo ao esporte Amador Construção e Recuperação de Quadra de Esporte	01
Programa: 1217	099 Pagamento da dívida Interna Amortização da dívida Contratada	

Gabinete do Prefeito Municipal de Iuiu – Bahia, 05 de julho de 2004


Manoel Francisco Guedes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Itaju

ESTADO DA BAHIA

E-mail: pm.itaju@ig.com.br

CNPJ: 03.413.158/0001-87

Anexo II
Exercício de 2004

Código	Descrição
Função:	01 Legislativa
1001	Construção do Prédio da Câmara
1002	Equipamentos da Câmara de Vereadores
2003	Manutenção dos serviços da Câmara
Função:	02 Judiciária
2006	Indenizações Trabalhistas
Função:	03 Essencial a Justiça
2010	Manutenção de despesas Judiciárias
Função:	04 Administração
1022	Equipamento da Contabilidade
1016	Equipamento da Secretaria de Administração
1013	Equipamento do Gabinete do Prefeito
2014	Manutenção da Assessoria Jurídica
2023	Manutenção da Contabilidade
2017	Manutenção da Secretaria da Administração
2020	Manutenção da Tesouraria
2015	Manutenção do Gabinete do Prefeito
2039	Manutenção do Setor de Imprensa e Publicidade
Função:	06 Segurança Pública
2047	Manutenção da Ordem Pública
Função:	08 Assistência Social
1056	Equipamentos do FMAS
2057	Manutenção do FMAS
2058	Manutenção de Assistência as Crianças e Adolescentes
Função:	09 Previdência Social
2058	Contribuição ao INSS e FGTS
2060	Contribuição ao PASAP
Função	10 Saúde
1073	Aquisição de Equipamentos Hospitalares e Ambulatorial
1074	Aquisição de Veículos para o Setor de Saúde
1072	Construção e Ampliação de Unidades de Saúde
2082	Incentivo ao Combate à Carência Nutricional
2067	Incentivo ao PACS
2066	Incentivo as Ações Básicas de Vigilância Sanitária
2069	Manutenção da Assistência Farmacêutica Básica
2070	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
Função	12 Educação
1089	Construção de Residências para Educandos
1107	Construção de Creches



Prefeitura Municipal de Iuiú

ESTADO DA BAHIA

E-mail: pmiuiu@ligbr.com.br

CNPJ: 18.416.158/0001-87

- 1088 Construção de Residências para Professores
- 1093 Construção e Ampliação de Prédios Escolares – FUNDEF
- 1091 Construção e Ampliação de Unidades Escolares
- 1092 Equipamento de Ensino Fundamental
- 1094 Equipamento do Ensino Fundamental – FUNDEF
- 1095 Aquisição de veículo para Secretaria de Educação
- 2098 Manutenção do Ensino Fundamental
- 2019 Manutenção do Ensino Pré-Escolar
- 2096 Manutenção do FUNDEF - 40%
- 2095 Manutenção do FUNDEF - 60%
- 2099 Programa Dinheiro Direto na Escola
- 2100 Programa de Alimentação Escolar – PNAE
- 1108 Reequipamento de Creche
- 2097 Transferência ao FEM
- Função: 13 Cultura**
- 2117 Comemoração de Festividades
- Função: 15 Urbanismo**
- 1120 Aquisição de Veículos
- 1127 Construção de Praças e Jardins
- 1125 Construção e Ampliação de Cemitérios
- 2156 Manutenção de Cemitérios
- 2113 Manutenção do Serviço de Obras e Urbanismo
- 2130 Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública
- 2130.1 Aquisição de Terrenos para depósito de Lixo
- 1121 Pavimentação de Logradouros
- Função: 16 Habitação**
- 1134 Construção de Casas Populares
- 2132 Melhoria de Unidades Sanitárias
- 2133 Melhorias Habitacionais
- Função: 17 Saneamento**
- 1139 Implantação de Rede de Esgoto
- 1138 Implant., Amp. e Equip. de Serviços de Abast. de Água
- 2141 Manutenção da Rede de Abastecimento de água
- Função: 20 Agricultura**
- 1160 Abertura e Equipamentos de Poços Artesianos
- 1159 Construção de Açudes, Tanques e Barragens
- 2157 Manutenção de Mercados, Feiras e Matadouros
- 2158 Manutenção de Assistência Técnica, Cursos, Treinamentos e dia de Campo para os Produtores Rurais
- Função: 24 Comunicações**
- 1184 Manutenção do Sistema de TV
- Função: 25 Energia**



Prefeitura Municipal de Iuiu

ESTADO DA BAHIA

E-mail: pmiuiu@ligbr.com.br

CNPJ: 16.416.158/0001-87

1190	Implantação de Eletrificação Rural
1187	Implantação e Ampliação de Rede de Iluminação Pública
2188	Manutenção de Rede de Iluminação Pública
Função:	26 Transporte
1193	Construção de Estradas e Pontes
2197	Manutenção e Conservação de Estradas e Pontes
1194	Reequipamento de Estradas e Pontes
Função	27 Desporto e Lazer
1207	Construção de Praças e Quadras de Esporte
2211	Manutenção de Quadras e Praças de Esporte
Função	28 Encargos Especiais
1217	Amortização da Dívida Contratada
2219	Pagamento de Encargos Financeiros

Gabinete do Prefeito Municipal de Iuiu – Bahia, 05 de Julho de 2004.

Manoel Francisco Guedes
Prefeito Municipal